



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

**PROCESSO: XXXXXXX-44.2018.4.01.3400**

**PARTE AUTORA:**

**PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA: TIPO B**

## **SENTENÇA**

**Vistos etc.,**

### ***I – Relatório:***

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a declaração como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais de sua carreira a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor público, bem como a condenação da União a pagar as diferenças daí decorrentes.

Citada, a União impugnou os pedidos iniciais.

**É o relatório do essencial. Decido:**

### ***II – Fundamentação:***

#### **PRELIMINARES**

Rejeito a alegação de impossibilidade de concessão da justiça gratuita, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples,



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, caso a parte autora cumpra a exigência legal, não há razão para negar-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, compete à parte adversa comprovar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade jurídica, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: REsp 473.617/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 02/12/2003; REsp 119970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010; AgRG no REsp 1.047.861.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a presente demanda não diz respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas à declaração do direito da parte autora à progressão funcional.

### **Da prejudicial de prescrição**

Tendo em vista que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, regra geral, no caso de prestações periódicas discutidas em ação judicial, está estabelecida no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Sendo assim, a despeito de intacto a matéria de fundo, reconheço a prescrição somente quanto às parcelas vencidas e não pagas anteriores ao quinquênio que antecede imediatamente a propositura da ação.

### **MÉRITO**



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

No **mérito**, revendo meu posicionamento anterior em casos concretos análogos, noto que a matéria sofreu alteração na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e da TNU ao estabelecerem que o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais é a data indicada na norma regulamentar, independentemente da situação individual de cada servidor público.

De certa forma, tal tendência e orientação jurisprudencial, a meu sentir, tem respaldo no princípio da legalidade em sentido mais amplo.

Quando as pessoas se submetem a concurso público já sabem ou deveriam saber sobre a existência das regras das carreiras para as quais estão competindo, inclusive constituem, no mais das vezes, objeto de estudo para o respectivo certame.

Ademais, a Administração Pública ao editar normas regulamentares é dotada de certa discricionariedade autorizada pela lei formal, em ordem a atender a critérios de generalização e padronização em relação a questões fáticas abertas das carreiras públicas, que são imprescindíveis para dar concretude ao juízo de conveniência e oportunidade do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão recente, assim se manifestou em situação inteiramente análoga a dos autos:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações*



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

*funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.*

*III - Recurso Especial provido.*

(STJ. REsp 1649269. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel.: Min. Regina Helena Costa. Julgamento: 16.05.2017. DJe 22.05.2017)

Em face da nova orientação do STJ, a TNU também reformulou seu entendimento sobre a matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o direito do autor, servidor da Polícia Federal, à progressão para a Primeira Classe na data em que preencheu os requisitos necessários, adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia.

2. A recorrente sustenta divergência com o Superior Tribunal de Justiça que adotaria o entendimento segundo o qual é devida a progressão funcional da Segunda para Primeira classe, quando o servidor preenche os seguintes requisitos cumulativos: lapso



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

temporal de cinco anos, a partir do ingresso na carreira por meio de concurso público, e avaliação de desempenho satisfatório. Inteligência do artigo 2º, da Lei n.º 9.266/96.

(...)

6. Com efeito, não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção.

Portanto, não se pode ampliar o teor daquele ato normativo a fim de atender a situações anteriores, sob pena de subversão da legislação então vigente, corolário do princípio *tempus regit actum*.

Assim, é forçoso julgar improcedente o pedido inicial.

### III – Dispositivo:

Em conclusão, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesse primeiro grau nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília-DF, 03/10/2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isaura Leite', written in a cursive style.

**Isaura Cristina de Oliveira Leite**  
**Juíza Federal Substituta**